

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 584/2026

Regulamenta a concessão de passagens aéreas a membros, servidores e colaboradores eventuais do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993, as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que os membros, servidores e colaboradores eventuais do Ministério Público que se deslocarem, em caráter eventual, transitório e em razão de serviço para localidade diversa de sua sede, farão jus a diárias, sem prejuízo do custeio de passagens aéreas (art. 2º, caput, da resolução CNMP n.º 58, de 20 de julho de 2010);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a concessão de passagens aéreas no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos gastos públicos e de compatibilização da concessão de passagens aéreas com a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo disciplina a concessão de passagens aéreas nacionais e internacionais a membros, servidores e colaboradores eventuais do Ministério Público do Estado do Ceará.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º A concessão de passagens aéreas destina-se ao custeio do deslocamento, a serviço, de membro, servidor ou colaborador que, em caráter eventual ou transitório, se afaste do seu domicílio, no território nacional ou no exterior, para fins de representação institucional ou para participação, devidamente autorizada, em cursos, congressos, seminários ou eventos similares, no interesse da Administração.

Art. 3º Poderão ser beneficiados com passagens aéreas:

I - os membros do Ministério Público do Estado do Ceará;

II - os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

III - os colaboradores eventuais (palestrantes, conferencistas, etc), assim considerados as pessoas físicas, com ou sem vínculo com a Administração Pública, que prestem serviços eventuais e não remunerados à Instituição, desde que presente o interesse público e mediante justificativa expressa.

Art. 4º A concessão de passagens aéreas pressupõe, obrigatoriamente:

I – prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, do Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, seus substitutos legais ou demais autoridades com poderes delegados;

II – imprescindibilidade do deslocamento com o interesse institucional;

III – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo, função ou atividade desempenhada;

IV – existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º A solicitação de passagem aérea será cadastrada pelo interessado em sistema eletrônico disponibilizado e indicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data prevista para o início do deslocamento, salvo situações emergenciais ou excepcionais expressas e devidamente justificadas.

§ 1º Em razão da natureza de suas funções e diante de situações emergenciais ou excepcionais, o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral, o Ouvidor-Geral e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os Subprocuradores-Gerais poderão solicitar passagens com antecedência inferior à prevista no caput.

§ 2º A solicitação eletrônica conterá, no mínimo, o seguinte:

I - dados pessoais do interessado;

II - local de origem e de destino;

III - período da viagem, com as datas de ida e de volta;

IV - data e horário de início do compromisso (quando se tratar de agenda com horário marcado e eventos);

V - descrição do motivo da viagem com justificativa detalhada do serviço a ser executado, além da juntada da documentação pertinente.

§ 3º Na hipótese de aquisição de passagem para colaborador eventual (palestrantes, conferencistas, etc), a solicitação respectiva será apresentada pelo órgão de execução ou unidade administrativa que tenha interesse no deslocamento, por meio de requerimento cadastrado no SAJMP e encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração.

Art. 6º A aquisição das passagens aéreas será realizada exclusivamente pela Administração, observando-se o critério da tarifa mais econômica.

§ 1º A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada privilegiando o menor preço e considerando o horário e o período da participação do solicitante no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho.

§ 2º Os voos terão margem de chegada e partida de, no mínimo, 3 (três) horas do início e término previsto do compromisso.

§ 3º Poderão ser emitidas passagens fora do período designado para o compromisso, a critério do interessado, desde que seja vantajoso ou não haja prejuízo financeiro à Instituição, caso em que não serão concedidas diárias além daquelas autorizadas para a atividade funcional.

Art. 7º Será enviada comunicação eletrônica ao e-mail funcional do solicitante informando a cotação da passagem escolhida segundo os critérios previstos no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

art. 6º, para fins de confirmação e efetivação da compra.

§ 1º A compra da passagem aérea somente será efetivada mediante prévia e expressa manifestação do solicitante, no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do e-mail.

§ 2º Caso o solicitante pretenda a alteração do voo já cotado, deverá ser observado o critério de economicidade de aquisição, na forma do art. 6º.

Art. 8º As solicitações de alteração de percurso, data ou horário da passagem aérea deverão ser formalmente justificadas por meio de expediente cadastrado no SAJMP, somente em caso de compatibilidade inequívoca do interesse do serviço.

Parágrafo único. O ônus decorrente de remarcações ou cancelamentos de passagens já compradas será de inteira responsabilidade do solicitante, a quem caberá ressarcir à Administração com os respectivos custos.

Art. 9º Os custos com bagagem despachada serão arcados exclusivamente pelo interessado junto à companhia aérea responsável pela emissão do bilhete aéreo.

Art. 10. A comprovação dos deslocamentos realizados por meio da concessão de passagens aéreas será apresentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o retorno do solicitante, mediante apresentação de cartão de embarque ou outro documento idôneo que comprove a utilização do respectivo bilhete.

Parágrafo único. A emissão de nova passagem aérea para fins de outro evento institucional fica condicionada à comprovação de que trata o caput.

Art. 11. A concessão de passagens aéreas ficará condicionada à observância do valor mensal empenhado pela Secretaria de Finanças para o contrato administrativo celebrado entre o MPCE e a agência de viagem, ficando vedada a autorização de novos bilhetes que ultrapassem o valor empenhado para o respectivo mês.

Parágrafo único. Atingido o limite mensal de empenho a que se refere o caput, novos pedidos de passagens aéreas somente poderão ser apreciados no mês

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

subsequente, observado o planejamento orçamentário e financeiro da Instituição.

Art. 12. O Plano Anual de Contratações do Ministério Público do Estado do Ceará subsidiará as aquisições de passagens aéreas durante o respectivo exercício, bem como o planejamento e o controle administrativo das despesas decorrentes de deslocamentos realizados no interesse do serviço.

Parágrafo único. O plano anual conterá estimativa das passagens aéreas que serão adquiridas no exercício seguinte, baseando-se em histórico de valores globais empenhados em exercícios anteriores, além de previsão de deslocamentos apresentados pelos órgãos de execução e unidades administrativas.

Art. 13. A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração designará equipe de apoio responsável pela gestão de passagens aéreas, nos seguintes termos:

I - processar os pedidos de emissão, remarcação e cancelamento de passagens;

II - acompanhar a utilização das passagens adquiridas;

III - processar os casos de reembolsos de passagens aéreas;

IV - adotar as providências necessárias à restituição de despesas, quando cabível;

V - acompanhar os valores utilizados em passagens aéreas, para fins de controle dos limites estabelecidos no art. 11.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 30 de abril de 2026



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
(assinado eletronicamente)

Herbet Gonçalves Santos
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 30/04/2026